PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Av. Duque de Caxias, nº 493 – Centro
Edifício Prof.º Antônio Barbosa,
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
Tel: (77) 3481-3374

DECRETO Nº. 078 DE 27 DE MAIO DE 2020.

"Declara Calamidade Pública para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 no âmbito do Município de Bom Jesus da Lapa, e estabelece outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais constitucionais.

CONSIDERANDO a declaração da organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, que o surto do COVID-19 (Novo Coronavírus) constitui em uma emergência em saúde;

CONSIDERANDO o aumento progressivo do COVID-19 em todo o território Nacional, inclusive na Bahia;

CONSIDERANDO a portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto 19.528, de 16 de março de 2020, do governo do Estado da Bahia que "Declara situação de emergência de Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 - Coronavírus e dispõe sobre as medidas para o seu enfrentamento previsto na Lei Federal n º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

DECRETA:

Art. 1º - Diante da existência de situação anormal em virtude do desastre classificado e codificado como Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, fica declarado ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19.

Art. 2º - Aplica se o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, perdurando seus efeitos durante a vigência do presente decreto.

Art. 3º - Enquanto perdurar a situação de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º - Poderão ser abertos créditos suplementares e especiais visando acorrer despesas necessárias ao enfrentamento da pandemia ocasionada pela infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19) e suas consequências.

§1º. Para atender ao disposto no caput deste artigo poderão ser criadas fichas da despesa mediante créditos suplementares, conforme detalhamentos de categorias econômicas, grupos de natureza, modalidades de aplicação, elementos de despesas e fontes de recursos dispostos nos normativos pertinentes, visando reforçar as ações das categorias de programação existentes no Orçamento Anual e seus créditos adicionais.

§2º. Para acorrer às despesas resultantes das aberturas de créditos adicionais de que trata o caput deste artigo, poderão ser anuladas as dotações referentes às emendas adicionadas pelo Poder Legislativo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para investimentos no exercício de 2020.

§3º. Os créditos adicionais abertos com recursos oriundos de anulações de dotações poderão indicar saldos orçamentários independentemente de fontes de recursos, desde que seja assegurada a execução financeira dos recursos legalmente vinculados a finalidades específicas para atendimento aos objetos de suas vinculações.

§4º. A Autorização de que trata o caput deste artigo se estende às despesas fixas obrigatórias bem como outras despesas necessárias à manutenção dos serviços essenciais.

Art. 5º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória 926, de 2020.

Art. 6º - Os servidores públicos municipais poderão ser excepcionalmente convocados, independentemente de sua lotação, inclusive fora do horário de

expediente, para cumprimento de atividades ou ações relacionados ao estado de calamidade de que trata essa Lei.

§1º. Ficam as Secretarias Municipais de Administração, Governo e Planejamento e de Finanças autorizadas a expedirem normas complementares para o cumprimento do disposto no caput desse artigo.

§2º. O servidor que recusar-se, sem motivo legal, a comparecer, quando convocado, estará infringindo norma disciplinar e deverá ter a sua conduta repreendida por sua chefia imediata, podendo inclusive ser encaminhado para comissão de processo ou sindicância administrativa disciplinar.

Art. 7º - Poderão ser revogadas, sem aviso prévio, as cessões dos servidores públicos municipais a outras entidades para que seja possível o reforço das equipes designadas para o enfrentamento do estado de calamidade de que trata essa Lei.

Art. 8º - Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 9°- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade em saúde pública causado pelo Coronavírus (COVID-19).

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA, em 27 de Maio de 2020.

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

Victor Hugo Souza Batista

Victor Hugo Souza Batista
Secretário Municipal de Administração,
Governo e Planejamento.